



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014192/2001-29
Recurso nº. : 140.116
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LUÍS OTÁVIO MEIRA FERNANDES DA CUNHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.368

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual tampouco de nulidade do lançamento ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Todo e qualquer rendimento tributável recebido pelo contribuinte deve ser informado como tal em Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO - DEPENDENTE - MENOR POBRE - Poderá ser considerado dependente o menor pobre, de até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque, e do qual detenha a guarda judicial.

DEDUÇÃO - DESPESA COM INSTRUÇÃO - São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, documentalmente comprovados, relativamente à educação infantil, ensino fundamental e médio, à educação superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, estando sujeitos ao limite anual individual.

RENDIMENTOS - AÇÃO TRABALHISTA - PRECATÓRIO - A importância recebida por intermédio de precatório referente a rendimentos oriundos do trabalho é tributável nos termos da Lei nº. 7.713, de 1988.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS OTÁVIO MEIRA FERNANDES DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014192/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.368


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014192/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.368

Recurso nº. : 140.116
Recorrente : LUIS OTÁVIO MEIRA FERNANDES DA CUNHA

RELATÓRIO

Luis Otávio Meira Fernandes Da Cunha recorre do v. acórdão prolatado às fls. 287 a 299, pela 1ª Turma da DRJ de Recife - PE que julgou procedente ação fiscal decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 1999, em razão de omissão de rendimentos recebidos da UNIMED Recife – Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 11.214.624/0001-28, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, deduções indevidas de dependente e instrução, classificação indevida de rendimento recebido, por meio de precatório de nº 26.388 da 1ª Vara da Justiça Federal de Recife-PE, como isento, tratando-se de rendimentos tributável oriundo de verba denominada gratificação de "Unidade de Serviço". O v. acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Ano-calendário de 1999

Ementa: Cerceamento do Direito de Defesa

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento de direito de defesa.

Auto de Infração. Nulidade. Não restando comprovada a ocorrência de cerceamento do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade de lançamento.

Omissão de Rendimentos. Todo e qualquer rendimento tributável recebido pelo contribuinte deve ser informado como tal em Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014192/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.368

Deduções. Dependentes. Menor Pobre. Poderá ser considerado como dependente o menor pobre, de até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque, desde que do qual detenha a guarda judicial.

Deduções. Despesas com Instrução. São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, documentalmente comprovados, relativamente à educação infantil, ensino fundamental e médio, à educação superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, estando sujeitos ao limite anual individual de R\$ 1.700,00.

Rendimentos Recebidos em Decorrência de Ação Trabalhista. Isenção. Dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, podem ser considerados isentos apenas aqueles que corresponderem a verba indenizatória e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de contrato de trabalho, nos limites da legislação em vigor.

Juros de Mora. Aplicação pela Autoridade Administrativa. Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

Arguição de Inconstitucionalidade de Lei. Incompetência para Apreciar. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Decisões Judiciais. Efeitos.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento procedente". (fls. 287/288).

Em suas razões de fls. 303/331 o recorrente argüi preliminarmente nulidade do auto de infração porque na descrição do fato foi mencionada a Reclamação Trabalhista nº 230/73 e não a Reclamação Trabalhista de nº 00.003836-9, assim a infração está "em descompasso com a realidade histórica de formação quantitativa do valor recebido no Precatório nº 26.338" já que os "fatos da Reclamação Trabalhista nº 230/73 diferem dos fatos da Reclamação Trabalhista nº 00.003836-9" além de mencionar consulta fiscal não manifestada entende assim "configurado o abuso de poder pela falta de convicção,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014192/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.368

presunções sobre fatos estranhos que não ocorreram como a formulação da Consulta Fiscal, além de colher fundamentos de fatos não pertencentes à Reclamação Trabalhista nº 00.003836-9".

Alega, ainda, nulidade contida no auto de infração por não ter observado o princípio da ampla defesa porque "o critério de apuração do montante dos valores percebidos no Precatório 26.338, não resta esclarecido e suficientemente provado que quantia recebida seria tributável". Registra que a doutrina e jurisprudência são precisas em ressaltar "a importância do processo de determinação e exigência do crédito tributário, no tocante à sua legitimidade e legalidade" porque a descrição do fato é indispensável para a legitimidade do auto de infração nos termos do disposto nos arts. 302, do CPC e 10, III, do Decreto 70.235/72. Clara "a preterição das garantias processuais constitucionais" assentada no art. 5º da CF, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

No mérito, alega, em torno da omissão de rendimentos recebidos da UNIMED-Recife, em síntese, a responsabilidade da fonte pagadora, nos termos da legislação posta. Traz precedente deste Conselho Ac. 103-6.450/84 que manifesta esse entendimento. Afirma que não omitiu rendimento, "na verdade, respaldou-se na legislação tributária que estabelece a obrigação tributária para a fonte pagadora".

No tocante às deduções ditas indevidas, dependente e instrução, aduz que há prova que pagou as "mensalidades escolares dos menores pobres mencionados", portanto os menores pobres são seus dependentes.

Insurge-se ao derredor da reclassificação dos valores recebidos por intermédio de precatório afirmando tratar-se de rendimento isento em decorrência do caráter indenizatório. Anota que, em momento algum, alegou que "a Unidade de Serviço-US, quando incorporada ao salário do Recorrente, tinha natureza que não fosse remuneratória".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014192/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.368

Esclarece que este valor não foi recebido de forma usual, excluído de seus proventos, "houve supressão indevida de direito adquirido já incorporado ao patrimônio pessoal do Recorrente", situação que "perdurou por 28 anos". Traz a colação precedentes judiciais que manifestam o entendimento de que tais verbas não sofrem a incidência do imposto de renda.

Por fim, aponta ilegalidade e inconstitucionalidade pela utilização da taxa SELIC, bem como sustenta ter a multa de mora caráter confiscatório. Traz a colação precedentes judiciais que corroboram a sua inconformidade.

Conclui requerendo "a anulação do presente lançamento materializado no auto de infração".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014192/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.368

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, o recorrente aponta nulidade do auto de infração por haver contradição na descrição dos fatos, bem como cerceamento de defesa por estar demonstrado o critério de apuração dos valores contidos no precatório, não prospera a inquinada nulidade do auto de infração, como bem ressalta a decisão guerreada:

“Cabe esclarecer, de início, que, segundo relata o próprio contribuinte em sua impugnação, a Reclamação Trabalhista nº 230/73 corresponde à *‘petição inicial’* (folha 106, 2º parágrafo) do conjunto de medidas judiciais que culminaram no recebimento do montante em questão, e que a Reclamação Trabalhista nº 00.003836-9 *‘restabeleceu a Coisa Julgada da reclamação Trabalhista nº 230/73’* (folha 119, 3º parágrafo). Observa-se, assim, que tais ações judiciais guardam estreita relação”

“Ora, inobstante qualquer deficiência quanto à descrição dos fatos constante do Auto de Infração, verifica-se que, como o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com extensa impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa”.(fls. 291/294).

Patente a ausência das hipóteses contidas no art. 59, do Decreto 70.235/72. Ademais, não se decreta a nulidade se “as irregularidades, incorreções e omissões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014192/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.368

diferentes” quando não influírem na solução do litígio, como ocorre no caso, nos termos assentados no art. 60, do Decreto 70.235/72 e art. 244, do CPC.

Melhor sorte não o socorre no tocante ao mérito. No caso, como já bem fundamentado pela decisão de primeira instância, fls. 295, não resta dúvida de que o rendimento foi percebido em decorrência de efetiva contraprestação de jornada de trabalho, tanto assim o foi, que a fonte pagadora em atendimento a legislação em vigor, efetuou a retenção na fonte. Assim, inoportuna a alegação de que a responsabilidade é da fonte pagadora, porque quem não observou os ditames legais foi o recorrente ao não incluir, entre os seus rendimentos tributáveis, os recebidos da UNIMED. Configurada está a omissão de rendimentos recebidos da UNIMED – Recife.

No tocante a glosa de dedução de dependente e instrução não prospera a inconformidade porque para fazer jus à dedução referente ao menor pobre é necessário que o recorrente detenha a guarda judicial, nos termos da legislação aplicável.

O recorrente insiste em afirmar comprovado o que não está, simples alegações não tem o condão de provar o que não foi provado.

Verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014192/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.368

No tocante, a reclassificação dos rendimentos declarados como isentos para tributáveis, dúvida não há de que são provenientes de gratificação que integra o rendimento do recorrente.

A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção.

No caso, como já bem fundamentado pela decisão de primeira instância, fls. 296/297, a legislação vigente não concedeu isenção para tal rendimento.

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Por fim, em torno da alegada ilegalidade da aplicação Taxa SELIC não prospera as razões apresentadas pelo recorrente. Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado no sentido da legalidade da aplicação da SELIC, confira-se: Ac. 102.43.590; 104.17.178; 102-43.851 e 102.43.496.

Por outro lado, cabe registrar, ao redor dos precedentes colacionados, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare situações dispares redundam em decisões diversas.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014192/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.368

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a nulidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO